

## **RESOLUÇÃO ARSI Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2011**

*Dispõe sobre a homologação dos critérios de determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água.*

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, no uso de suas atribuições legais e, no disposto nos Artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 477, de 29 de dezembro de 2008, e nos Artigos 34 e 35 da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios de determinação do volume de esgoto a serem faturados nos imóveis ligados às redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fontes alternativas de abastecimento de água, conforme disposto no Art. 80 da Resolução ARSI Nº 008, de 07 de dezembro de 2010;

Considerando que a CESAN por meio do Ofício DRC – 042/001/2010, de 24 de novembro de 2010, encaminhou para homologação da ARSI os critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água; e

Considerando a avaliação da ARSI e a necessidade de adequar os critérios apresentados pela Cesan à Resolução ARSI Nº 008 que Estabelece as Condições Gerais para a Prestação e Utilização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, de 07 de dezembro de 2010;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Homologar, na forma do anexo, os critérios de determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**José Eduardo Pereira**

Diretor Geral

**Aloísio da Cunha Ramaldes**

Diretor Técnico

**Isabela Finamore Ferraz**

Diretora Administrativa e Financeiro

## **CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO VOLUME DE ESGOTO A FATURAR EM IMÓVEIS COM FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

### **CAPÍTULO I - DO OBJETIVO**

**Art. 1º** Estabelecer as regras e procedimentos para determinação do volume de esgoto a faturar em unidades usuárias com fonte alternativa de abastecimento de água, conforme previsto no §2º do Art. 80 da Resolução ARSI Nº 008/2010.

### **CAPÍTULO II - DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

**Art. 2º** Os critérios estabelecidos nesta resolução se aplicam às unidades usuárias que utilizam fonte alternativa de abastecimento de água e estão ligados às redes públicas de esgotamento sanitário.

### **CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I.** Consumo medido: volume de água registrado através de medidor em um determinado período;
- II.** Consumo médio: média dos consumos medidos válidos ou na ausência, o consumo faturado, relativos aos últimos 12 (doze) meses, mesmo que incompletos;
- III.** Consumo presumido: consumo estimado pelo prestador de serviços com base em informações prestadas pelo usuário sobre a utilização da água em suas instalações;
- IV.** Economia: imóvel ou subdivisão de um imóvel, com ocupação interdependente e autônoma de consumo em relação às demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação e destinação, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias;
- V.** Fonte alternativa de abastecimento: suprimento de água a determinado imóvel, por meio de soluções individuais, não provenientes do sistema público de abastecimento;
- VI.** Medidor: aparelho destinado a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água que o atravessa;
- VII.** Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

## **CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO VOLUME DE ESGOTO**

**Art. 4º** As unidades usuárias, que possuem fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, ficam obrigadas a instalar equipamento para medição do consumo de água captado das fontes alternativas de abastecimento, exceto para os casos descritos no Art. 5º.

**§ 1º** O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido na fonte alternativa.

~~**Art. 5º** As unidades usuárias classificadas na categoria residencial onde não for possível realizar a montagem do padrão de instalação do medidor por questões de ordem técnica, terão o volume de esgoto a faturar determinado com base no consumo médio de água da categoria na qual a economia estiver enquadrada, apurado conforme Art. 78 da resolução ARSI Nº 008/2010. (Nova redação dada pela resolução ARSI Nº 014 de 06/07/2011)~~

**Art. 5º** As unidades usuárias classificadas na categoria residencial onde não for possível realizar a montagem do padrão de instalação do medidor por questões de ordem técnica, terão o volume de esgoto a faturar determinado com base no consumo médio de água da categoria na qual a economia estiver enquadrada. (Redação dada pela Resolução ARSI Nº 014 de 06/07/2011)

**§ 1º** As unidades usuárias das demais categorias onde não for possível realizar a montagem do padrão de instalação do medidor por questões de ordem técnica, terão o volume de esgoto a faturar determinado com base no consumo presumido.

**§ 2º** A classificação das unidades usuárias deverá ser realizada conforme os critérios determinados no Art. 4º da Resolução ARSI Nº 008/2010.

## **CAPÍTULO V - DA MEDIÇÃO DA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO**

**Art. 6º** O medidor da fonte alternativa de abastecimento deverá ser acomodado imediatamente após a saída da fonte, obedecendo aos critérios técnicos de instalação definidos pelo prestador de serviços.

**Art. 7º** Ficará a cargo do usuário a montagem do padrão de instalação da medição, exceto o medidor, que deverá ser fornecido pelo prestador de serviços.

**Art. 8º** Para imóveis que utilizam mais de uma fonte alternativa de abastecimento, cada uma das captações deverá receber um medidor.

**§ 1º** Para o caso descrito neste artigo, o volume de esgoto faturado será a soma do consumo medido em todos os medidores.

**Art. 9º** Quando os imóveis utilizarem, simultaneamente, de fonte alternativa de abastecimento e água fornecida pelo sistema público de abastecimento, o volume de esgoto a faturar será o somatório das medições.

## **CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES**

### **SEÇÃO I - DOS USUÁRIOS**

**Art. 10** Facultar ao prestador de serviços e/ou seus contratados devidamente autorizados livre acesso ao medidor para leitura e entrega das faturas, substituição e manutenção do medidor e vistorias internas.

**Art. 11** Fornecer dados e informações solicitadas pertinentes as instalações, inclusive informações cadastrais.

**Art. 12** Conferir a identificação do profissional do prestador de serviços ou da contratada, bem como acompanhar a execução de qualquer serviço.

**Art. 13** Manter toda e qualquer instalação e tubulação antes e depois do padrão de instalação da medição.

**Art. 14** Guardar e conservar o padrão de instalação da medição e demais equipamentos de medição, na qualidade de depositário a título gratuito, devendo em caso de qualquer sinistro comunicar ao prestador de serviços.

~~**Art. 15** Responder pela utilização do poço de acordo com as legislações pertinentes, junto aos órgãos competentes. (Nova redação dada pela Resolução ARSI Nº 014 de 06/07/2011)~~

**Art. 15** Utilizar as fontes alternativas de abastecimento de água em conformidade com a legislação pertinente exigida pelos órgãos competentes. (Redação dada pela Resolução ARSI Nº 014 de 06/07/2011)

### **SEÇÃO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**Art. 16** Fornecer, instalar e efetuar a manutenção do medidor.

**Art. 17** Realizar a leitura do medidor e emitir as faturas.

**Art. 18** Elaborar descritivo do modelo de padrão de instalação da medição, compreendendo no mínimo, o tipo do material e dimensões das tubulações,

conexões, medidor, caixa de proteção e lacres, devendo disponibilizar tais modelos aos usuários no site da empresa e nos escritórios de atendimento.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** Cabe à ARSI resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Este texto não substitui o publicado no DO de 30.03.2011 e contém as alterações publicadas no DO de 12.07.2011